



ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº01/2023

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa SEMPRE CRISTAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA LTDA, interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 171/01/20232, via e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, cujo objeto é “formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de água mineral natural, potável e não gasosa acondicionada em garrações plásticas de 20 (vinte) litros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1.1 A empresa impugnante alega que a “água mineral” intitulada no objeto do Edital nada mais é do que “água potável de mesa própria para consumo humano”, de modo que diversos outros tipos técnicos de água poderão concorrer ao certame, como água adicionada de sais de acordo com a RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005, da ANVISA. Ressalta que água adicionada de sais é definida como a água para consumo humano, preparada a partir de água que atenda aos padrões de potabilidade com adição de pelo menos um sal de grau alimentício, e posteriormente envasada, não podendo conter açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes. Conclui-se que a principal diferença entre Água Mineral e Água Adicionada de Sais Minerais é que a água adicionada em seu processo de envase recebe um enriquecimento de sais minerais previsto pela ANVISA e em proporções determinadas por profissional habilitado e de acordo com as características específicas da água em questão. Portanto, com base nas considerações técnicas citadas, impugna-se em favor de uma interpretação mais ampla que permite um maior número de participantes, dentre eles empresas e pessoas que comercializam água natural e adicionada de sais.

2. DO PEDIDO DA EMPRESA

2.1. A Empresa impugnante, ao final, requer seja realizada as devidas alterações e retificações no Edital, como:

a) A apresentação da JUSTIFICATIVA TÉCNICA para a ESCOLHA de ÁGUA MINERAL, tendo em vista que outros tipos de água (natural e adicionada de sais) atendem a mesma finalidade (consumo humano) da licitação;

b) O ACOLHIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO, de modo a ser corrigido o Edital, substituindo o item licitado de “água mineral” para “água potável de mesa própria para consumo humano”, permitindo, assim, uma maior concorrência e, conseqüentemente, maior economicidade para o Estado, tudo conforme argumentos fáticos, técnicos e jurídicos expostos acima;

c) Sucessivamente, e até mesmo sem prejuízo do requerimento anterior, requer a Impugnante que seja dada uma interpretação ampla e tecnicamente correta ao objeto do edital, permitindo a sua participação e a participação de terceiros no Pregão mediante a oferta de água adicionada de sais e/ou água natural, contribuindo, assim, para uma maior concorrência e, conseqüentemente, maior economicidade para o Estado, tudo conforme argumentos fáticos, técnicos e jurídicos expostos acima.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO PELA ÀREA TÉCNICA

3.1 Consoante se extrai da impugnação trazida a esta unidade técnica, constata-se que podemos realizar alinhamento com entendimento exarado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com efeito considerar aspectos técnicos correspondentes quanto aquisição de água, própria para consumo humano. Porquanto, seguiremos o entendimento da ANVISA.

3.2. Dessa forma, a especificação atual do edital e anexos deverão ser alterados para: Água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, própria para consumo humano, acondicionada em garrações do 20L (vinte litros) de polietileno tereftalato (PET) livre do composto bisfenol A (BPA1 no sistema de substituição de vasilhames (COMODATO), não gaseificada, retornável, com lacre de segurança devidamente acondicionada em plástico protetor, com marca, procedência e validade impressas na embalagem do produto, respeitada as normas de qualidade vigentes discriminadas na RDC nº 717, de 01 de Julho de 2022 da ANVISA e Portaria nº470 de 24/11/1999 do Ministério de Minas e Energia/MME, além das demais legislações vigentes. A água deve possuir validade mínima de 6 (seis) meses contados da data entrega e o vasilhame deve estar dentro do prazo de validade de 3 anos, conforme estabelece a Portaria 387/2008 expedida pelo Departamento Nacional e Produção Mineral.

4- DA DECISÃO

4.1 Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante e da resposta da área demandante, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua PROCEDÊNCIA.

4.2. Haverá evento de alteração no sistema Compras de forma a inserir o edital com as novas especificações e assim permitir maior competitividade ao certame.

Natal/RN, 19 de janeiro de 2023.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira do TCE/RN